

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.029029/99-11  
Recurso nº. : 124.111  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : RT CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2000  
Acórdão nº : 105-13.359

**IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS** - O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado (Art. 42, da Lei nº 8.981/95).



**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DE LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME** - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

**INCONSTITUCIONALIDADE** - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RT CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº. : 10380.029029/99-11

Acórdão nº : 105-13.359



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº. : 10380.029029/99-11  
Acórdão nº : 105-13.359

Recurso nº. : 124.111  
Recorrente : RT CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

RT CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da Decisão proferida pela Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – Ce, fls. 25 a 30, que manteve a exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 01/07), referente ao ano-calendário de 1995, a qual está assim ementada:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO ART. 42 DA LEI Nº 8.981/95 - A partir do exercício financeiro de 1996, ano-calendário 1995, para efeito de apuração do lucro real, a compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
INCONSTITUCIONALIDADE. - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A exigência fiscal decorre de revisão da declaração de rendimentos e tem com matéria tributável a compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% antes das compensações, com enquadramento legal no artigo 42, da Lei nº 8.981/95, e artigo 12, da Lei nº 9.065/95.

Cientificada da decisão em 17/05/2000, conforme consta no AR às fls. 33, a empresa apresentou recurso que foi protocolizado em 16/06/2000, amparada por comprovante de prestação do depósito recursal, conforme documentos às fls. 46, 47 e 48, alegando, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº. : 10380.029029/99-11  
Acórdão nº : 105-13.359

A recorrente, até a presente data, vem procedendo à compensação de prejuízos, de forma a abater do lucro futuro da empresa, a totalidade do prejuízo apurado nos exercícios anteriores.

O direito à compensação remonta à edição do Decreto-lei nº 1598/77, dispondo que poderiam ser excluídos do lucro líquido os prejuízos anteriores. Sendo que, o prejuízo apurado em um período-base poderia ser compensado nos quatro períodos subsequentes.

O aspecto temporal, com o advento da Lei 8.383/91, sofreu certa modificação, porquanto o IRPJ passou a ser devido mensalmente, de modo que o prejuízo apurado em um mês poderia ser compensado nos meses seguintes.

O governo federal fez editar a MP nº 812/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.981/95, onde, além de estabelecer o limite de 30% para redução do lucro líquido pela compensação de prejuízos, revogou o art. 42 da Lei nº 8.541/92, que vigia em 31/12/94, quando os atos jurídicos ocorridos até aquela data estavam sob sua égide.

Entende que o problema deve ser analisado sob os aspectos da: a) afronta ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária; b) da existência ou não do direito de compensar prejuízos em face da MP 812/94; c) da tributação do patrimônio da pessoa jurídica face à limitação de 30% de redução do lucro e d) da afronta ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

Dissertando sobre os aspectos levantados e defendendo a manutenção da prática de apuração do lucro real nos moldes da legislação anterior àquela introdutora das modificações guerreadas, ressalta que Medida Provisória, na majoração de tributos, como é certo e inconteste, não é o veículo legal que se harmoniza com o princípio da legalidade (art. 97 do CTN) e da anterioridade (art. 150 III, da CF/88), mas sim, lei formalmente elaborada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº. : 10380.029029/99-11  
Acórdão nº : 105-13.359

Por fim solicita que seja permitida a prova dos fatos alegados, juntada posterior de documentos e que seja declarada a inexistência de obrigação tributária e seus acréscimos.

É o Relatório.



Processo nº. : 10380.029029/99-11  
Acórdão nº : 105-13.359

**VOTO**

Conselheiro **ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA**, Relator

O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação pela prestação do depósito recursal, dele tomo conhecimento.

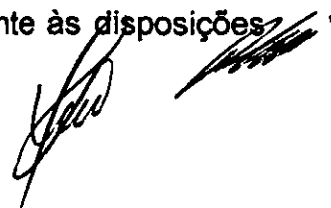
O arrazoado centra-se em questões de direito, eis que os argumentos contestatórios assim estão delineados, situados que estão no campo das discussões sobre a constitucionalidade e legalidade dos dispositivos que embasaram o procedimento fiscal e a decisão objeto de recurso.

Sobre essa matéria, por reiteradas vezes, manifestou-se o Conselho de Contribuintes, justamente negando a admissibilidade de argumentos que sobre ela tratem. A exemplo disso, transcrevo Ementa integrante do Acórdão nº 106-10.694, em Sessão de 26.02.99:

**"INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.383/91 – A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal".**

Assim sendo, tais argumentos serão mantidos à margem da questão central, a matéria tributável propriamente dita, pelo fato de não direcionados ao órgão próprio ao seu deslinde.

Nas razões do recurso não há, efetivamente, nenhum argumento de ataque ao que foi realizado pela fiscalização e tampouco ao que foi afirmado na decisão combatida. A recorrente não nega a prática do ato violante às disposições



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

Processo nº. : 10380.029029/99-11  
Acórdão nº : 105-13.359

específicas na determinação do lucro real com a utilização de valor superior a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões para efeito de compensar prejuízos fiscais. Ao contrário, seus argumentos só reforçam a acusação, pois admite com todas as letras que vem procedendo à compensação de forma a abater do lucro futuro da empresa a totalidade dos prejuízos apurados, conforme consta às fls. 35.

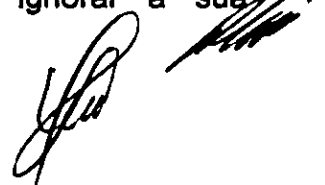
Sobre a questão temporal e a prática anteriormente adotada à determinação do lucro real pela compensação de prejuízos, aqui não se há de falar de perda de direito adquirido, tampouco de tributação do patrimônio, porquanto a matéria está pacificada no Tribunal Administrativo, eis que o entendimento dominante, proporcionado pela inteligência do texto legal, é de que o direito à compensação das perdas não foi anulado. Ao contrário, a compensação passou a ser integral quando deixou de existir a limitação temporal até então vigente.

Muito embora tenha surgido um limite percentual para a sua compensação a cada ano, os dispositivos reguladores não provocaram a supressão do seu direito. Ao invés disso, a compensação de prejuízos, além de permanecer no universo de determinação do resultado tributável, passou a ser total.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre essa questão e concluiu pelo não provimento do Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1), além do que o Primeiro Conselho de Contribuintes, em voto do Ilustre Conselheiro Relator Édison Pereira Rodrigues, por meio do Acórdão nº 101-92.732, de 13/07/99, onde foi rebatido argumento igual e negado provimento ao recurso, solidificou o entendimento na esfera administrativa.

Estando, pois, em plena vigência as normas que disciplinam a matéria, seus mandamentos não poderiam ser colocadas à ilharga pela autoridade fiscal e muito menos pelo julgador monocrático.

Veja-se, pois, trata-se de uma questão simples. Há uma norma impositiva, logo, deverá ela ser atendida enquanto vigente. Ignorar a sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

Processo nº. : 10380.029029/99-11  
Acórdão nº : 105-13.359

aplicabilidade é ignorar a própria lei e jogar por terra todo o ordenamento jurídico pátrio.

O Poder Judiciário não se manifestou, em definitivo, contrariamente a aplicação dos dispositivos que dão sustentação ao procedimento fiscal, conforme fez constar a Autoridade de Primeira Instância. Não havendo, portanto, nenhuma possibilidade de admissão dos argumentos de defesa no sentido de considerar correto o caminho pelo qual enveredou.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que limitou em 30% a compensação de prejuízos fiscais, tenha sido reconhecida como inconstitucional pelo Poder competente, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e produtora de efeitos.

Fazendo uso das palavras proferidas na Decisão recorrida, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000.

  
ÁLVARO BARRÓS BARBOSA LIMA

